



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 58154/2023/MF

Brasília, 06 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício nº 945, de 05.10.2023, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 110/2023, de autoria do Senhor Senador Rogério Marinho, que solicita “que sejam prestadas informações sobre a edição da Medida Provisória - MPV nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, as Notas COSIT/SUTRI nº 9 e CETAD/COEST nº 25, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o Despacho Numerado 313, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que atendem ao solicitado nos ítems 1 e 3 do Requerimento de Informação acima mencionado.

Quanto ao item 2 do Requerimento, informo que não há registro de comunicação com os Ministérios de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e de Minas e Energia.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Haddad, Ministro(a) de Estado**, em 06/11/2023, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38308323** e o código CRC **10D92EED**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2539 - e-mail aap.df.gmf@economia.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 14021.189725/2023-07.

SEI nº 38308323



Nota SEI nº 52/2023/CAT/PGAT/PGFN-MF

"Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão ou a publicação do ato normativo (art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012)."

TRIBUTOS EM ESPÉCIE. IMPOSTOS. IMPOSTO I EXPORTAÇÃO. BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCA RENÚNCIA DE RECEITA E O ART. 14 DA LRF.

PARECER EM REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES. F 110/2023. Senado Federal. Requerimento de informações ao Sr. Ministro da Fazenda relativas à MP 1.163/2023, que "reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação". Parecer jurídico revestido de sigilo profissional. Até que sobrevenha orientação institucional da CGU, sugere-se a disponibilização de parecer guarnecido por sigilo profissional, mediante transferência de sigilo.

Processo SEI nº 19995.103409/2023-54

I

1. Trata-se de Despacho (38195220) oriundo da Assessoria Especial para Assuntos Paramentares e Federativos do Ministério da Fazenda-ASPAR que, ao reporta-se ao Requerimento de Informação nº 110/2023, de autoria do Senador Rogério Marinho, o qual requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Fernando Haddad, informações sobre a edição da Medida Provisória - MPV nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, solicita avaliação "quanto ao atendimento ao item 1 do Requerimento, por meio do qual o Senador solicita a documentação que acompanhou a Exposição de Motivos assinada pelo Ministro da Fazenda no processo SEI 18220.100341/2023-50".

2. O processo aportou nesta CAT, em 31/10/2023, com o prazo assinalado para resposta como sendo de 01/11/2023.

3. O processo está instruído com o Ofício 945, de 05/10/2023 (37742956).

4. Do exame dos autos, verifica-se que se trata do pedido de informações do Senador Rogério Marinho, aprovado pela Comissão Diretora do Senado Federal, contida no Requerimento n. 110, de 2023, sobre a edição da MPV n. 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, que "dispõe sobre a redução das alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação".

5. Conforme registrou a ASPAR, limita-se a atribuição desta PGFN/CAT na análise do item 1 da requisição, formulado nos seguintes termos: "os atos preparatórios apensados aos Sistema de Geração e Tramitação de Documentos- SIDOF da referida Medida Provisória, tais como: Pareceres de Mérito, Notas Técnicas e Pareceres Jurídicos".

6. Assim, rememora-se que, a partir da competência legal e regimental desta CAT/PGFN, nos termos do art. 13 da LC 73, de 1993, c/c nos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da PGFN, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, sintetizada no assessoramento jurídico do Ministério da Fazenda em matéria tributária, foi realizado o exame da juridicidade da então Medida Provisória nº 1.163/2023, nos termos do Parecer SEI nº 49/2023.

7. A manifestação jurídica em referência está classificada como guarnevida por sigilo profissional, o que encontra fundamento de validade no art. 133 da Constituição Federal e no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho 1994 (Estatuto da OAB), acrescido do art. 22 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do inciso I do art. 6º do Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012, que a regulamenta. Outrossim, a referida classificação de sigilo profissional observou, também, a orientação institucional traduzida no Parecer PGFN/CJU/COJPN/Nº 2328/2013.

8. Importante informar que, com o propósito de sistematizar a orientação institucional, especificamente, sobre a possibilidade de disponibilizar ao Parlamento manifestação jurídica gravada com sigilo profissional, foi elaborada, nos termos do PARECER SEI Nº 3126/2023/MF, consulta à Consultoria-Geral da União, ainda em fase de análise, referente à possibilidade de o sigilo profissional dos pareceres jurídicos da PGFN ser oposto diante de requerimento de informação formulado pelo Congresso Nacional, com fundamento nos incisos X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 1993, para que seja fixada a interpretação a ser seguida pelos órgãos jurídicos da Administração Pública Federal quanto ao tema.

9. Não obstante isso, até que sobrevenha a orientação da Consultoria-Geral da União, nos termos previstos no art. 4º, incisos X e XI, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, de modo a fixar a interpretação a ser seguida pelos órgãos jurídicos da Administração Pública Federal quanto ao tema, sugere-se, em homenagem ao dever de colaboração com o Parlamento, que o Ministro da Fazenda avalie transferir voluntariamente o dever de sigilo que reveste a manifestação jurídica ao órgão requisitante.

II

10. Diante do que se apresenta, nos limites da atribuição legal desta PGFN (Lei Complementar nº 73, de 1993) e regimental desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (Portaria n. 36, de 24 de janeiro de 2014), sugere-se o envio da presente manifestação, que recaiu, especificamente, sobre o item 1 do Requerimento de Informações nº 110/2023 e, considerando a natureza do que se protege no sigilo profissional, caso assim entenda o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, que avalie **transferir voluntariamente o dever de sigilo ao órgão requisitante**, com o consequente encaminhamento do PARECER SEI Nº 49/2023/MF, mediante assinatura de TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO e observado o procedimento disciplinado no Decreto nº 7.846, de 14 novembro de 2012.

À consideração.

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI

Procuradora da Fazenda Nacional

1. De acordo com a Nota SEI nº 52/2023/CAT/PGAT/PGFN-MF.
2. Encaminhe-se ao Procurador-Geral Adjunto Tributário.

ANDRÉA MUSSNICH BARRETO

CoordenadorGeral de Assuntos Tributários

1. Aprovo a Nota SEI nº 52/2023/CAT/PGAT/PGFN-MF.

2. Encaminhe-se à Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, com sugestão de envio da análise ao Sr. Ministro da Fazenda, em atenção Despacho (38195220).

MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto Tributário

Indexação: 8. TRIBUTOS EM ESPÉCIE. 8.1. IMPOSTOS. 8.1.2. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. 13. BENEFÍCI INCENTIVOS FISCAIS. 13.1 RENÚNCIA DE RECEITA E O ART. 14 DA LRF.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schimitt Menegatti, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 01/11/2023, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Müssnich Barreto, Coordenador(a)-Geral**, em 01/11/2023, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moisés de Sousa Carvalho Pereira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 01/11/2023, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38242581** e o código CRC **CCF70139**.



NOTA DE ENCAMINHAMENTO COSIT/SUTRI Nº 9, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

Assunto: Proposta de Medida Provisória que tem por finalidade prorrogar a redução das alíquotas de contribuições incidentes sobre a comercialização no mercado interno e a importação de combustíveis.

Processo digital nº 10265.072184/2023-57

Processo SEI nº 18220.100341/2023-50

Senhor Secretário Especial,

Encaminho minuta de Medida Provisória, elaborada por determinação do Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda, que tem por finalidade prorrogar a redução das alíquotas de contribuições incidentes sobre a comercialização no mercado interno e a importação de combustíveis, cuja justificativa está consubstanciada nas informações abaixo e conforme explicitado na Exposição de Motivos que a acompanha.

Esta Nota substitui a Nota Cosit/Sutri nº 8, de 27 de fevereiro de 2023.

Respeitosamente,

Assinatura digital

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Subsecretaria de Tributação e Contencioso

PARECER DE MÉRITO

1. A Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, reduziu a zero, até 28 de fevereiro de 2023, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Incidente na Importação - Cofins-Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível -

Cide incidentes sobre combustíveis. Após essa data, as alíquotas dos referidos tributos retornariam aos valores modais.

2. Com o propósito de evitar a elevação abrupta da carga tributária incidente sobre as operações com combustíveis, o Projeto de Medida Provisória ora encaminhado mantém parcialmente a redução das alíquotas até 30 de junho de 2023.

3. É importante destacar que a proposta atende ao comando estabelecido no inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição, que determina a manutenção de diferencial competitivo em relação aos biocombustíveis destinados ao consumo final.

4. Para impedir o acúmulo de créditos por parte dos produtores desses combustíveis, fica estabelecida a suspensão da incidência dessas contribuições nos casos de importação ou comercialização de petróleo.

5. Essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, pois evita o impacto inflacionário decorrente da reoneração imediata dos combustíveis, considerada, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrava incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação à evolução dos preços internacionais de petróleo.

6. A urgência decorre do encerramento, em 28 de fevereiro de 2023, da vigência dos dispositivos legais que efetuaram a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e da Cide incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação desses combustíveis, com expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto de recuperação econômica e de instabilidade internacional. A proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia, protege os mais vulneráveis e confere tempo hábil para a estruturação da política de preço dos combustíveis de forma geral.

7. A relevância da desoneração proposta se caracteriza pela importância do setor de combustíveis para a economia nacional. Entende-se, portanto, ser do interesse público a prorrogação da redução da alíquota dos tributos incidentes sobre combustíveis citados.

8. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e ao art. 131, § 1º, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, cabe informar que, nos termos da Nota Cetad/Coest nº 025, de 28 de fevereiro de 2023, a medida em tela ocasiona redução de receitas tributárias estimada em R\$ 6,61 bilhões (seis bilhões, seiscentos e dez milhões de reais), renúncia já prevista na Lei Orçamentária Anual de 2023.

9. Ademais, a medida ora proposta eleva a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificado no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, cujo impacto financeiro positivo, nos termos da Nota Cetad/Coest nº 025, de 28 de fevereiro de 2023, é da ordem de R\$ 6,65 bilhões (seis bilhões, seiscentos e cinquenta milhões de reais).

Encaminhe-se à Subsecretaria de Tributação e Contencioso.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação

EM nº /MF

Brasília, de .

Senhor Presidente da República,

1. Submeto a sua apreciação o Projeto de Medida Provisória que prorroga a redução das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Incidente na Importação - Cofins-Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação de querosene de aviação, de gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e de álcool, inclusive para fins carburantes.
2. A Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, reduziu a zero, até 28 de fevereiro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Cide incidentes sobre combustíveis. Após essa data, as alíquotas dos referidos tributos retornariam aos valores modais.
3. Com o propósito de evitar a elevação abrupta da carga tributária incidente sobre as operações com combustíveis, o Projeto ora encaminhado mantém parcialmente a redução das alíquotas até 30 de junho de 2023.
4. Para impedir o acúmulo de créditos por parte dos produtores desses combustíveis, fica estabelecida a suspensão da incidência dessas contribuições nos casos de importação ou comercialização de petróleo.
5. Essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, pois evita o impacto inflacionário decorrente da reoneração imediata dos combustíveis, considerada, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrava incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação à evolução dos preços internacionais de petróleo.
6. A relevância da desoneração proposta se caracteriza pela importância do setor de combustíveis para a economia nacional. Entende-se, portanto, ser do interesse público a prorrogação da redução da alíquota dos tributos incidentes sobre combustíveis citados.

7. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e ao art. 131, § 1º, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, cabe informar que, nos termos da Nota Cetad/Coest nº 025, de 28 de fevereiro de 2023, a medida em tela ocasiona redução de receitas tributárias estimada em R\$ 6,61 bilhões (seis bilhões, seiscentos e dez milhões de reais), renúncia já prevista na Lei Orçamentária Anual de 2023.

8. Ademais, a medida ora proposta eleva a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificado no código

2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, cujo impacto financeiro positivo, nos termos da Nota Cetad/Coest nº 025, de 28 de fevereiro de 2023, é da ordem de R\$ 6,65 bilhões (seis bilhões, seiscentos e cinquenta milhões de reais).

9. A urgência e a relevância da medida decorrem do encerramento, em 28 de fevereiro de 2023, da vigência dos dispositivos legais que efetuaram a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e da Cide incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação desses combustíveis, com expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto de recuperação econômica e instabilidade internacional. A proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia, protege os mais vulneráveis e confere tempo hábil para a estruturação da política de preço dos combustíveis de forma geral.

10. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Medida Provisória que ora submeto a sua apreciação.

Respeitosamente,

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO I DA NOTA DE ENCAMINHAMENTO COSIT/SUTRI Nº 9, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

Encerramento, em 28 de fevereiro de 2023, da vigência dos dispositivos legais que efetuaram a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e da Cide incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação dos combustíveis tratados neste Projeto de Medida Provisória.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Redução, pelo período de quatro meses, das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e da Cide incidentes sobre a comercialização no mercado interno e na importação dos referidos combustíveis.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há;

4. Custos:

Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e ao art. 131, § 1º, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, cabe informar que, nos termos da Nota Cetad/Coest nº 025, de 28 de fevereiro de 2023, a medida em tela ocasiona redução de receitas tributárias estimada em R\$ 6,61 bilhões (seis bilhões, seiscentos e dez milhões de reais), renúncia já prevista na Lei Orçamentária Anual de 2023.

Ademais, a medida ora proposta eleva a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificado no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, cujo impacto financeiro positivo, nos termos da Nota Cetad/Coest nº 025, de 28 de fevereiro de 2023, é da ordem de R\$ 6,65 bilhões (seis bilhões, seiscentos e cinquenta milhões de reais).

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for Medida Provisória que deva tramitar em regime de urgência):

A urgência decorre do encerramento, em 28 de fevereiro de 2023, da vigência dos dispositivos legais que efetuaram a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e da Cide incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação de combustíveis.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não há.

7. Impacto sobre outras políticas públicas (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não há.

8. Alterações propostas:

Texto atual	Texto proposto
-------------	----------------

Medida Provisória nº	, de de de :

9. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Observação: a falta ou insuficiência das informações prestadas poderão acarretar, a critério da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, a devolução do projeto de ato normativo para que se complete o exame ou se reformule a proposta.

ANEXO II DA NOTA DE ENCAMINHAMENTO COSIT/SUTRI Nº 9, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.
MINUTA DO ATO PROPOSTO.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE DE .

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a redução das alíquotas das seguintes contribuições, incidentes sobre operações com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação:

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep;

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Incidente na Importação - Cofins-Importação; e

V - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

I - querosene de aviação de que tratam o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e o inciso IV do **caput** do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

§ 1º As reduções de que trata o **caput** abrangem também as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a importação de:

I - querosene de aviação de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004; e

II - gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM.

§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o **caput**:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas na alínea “b” do inciso I do **caput** e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea “b” do inciso I do **caput** e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos referidos no inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro 2004.

Art. 3º Até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações com gasolinas e suas correntes, exceto de aviação, de que trata o inciso I do **caput** do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente, para R\$ 83,8380 (oitenta e três reais e oitenta e três centavos e oito décimos de centavos) e R\$ 386,160 (trezentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) por metro cúbico.

§ 1º Aplicam-se as alíquotas de que trata o **caput** à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes na importação de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o **caput**:

I - em relação à aquisição de tais produtos, as vedações estabelecidas na alínea “b” do inciso I do **caput** e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e na alínea “b” do inciso I do **caput** e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos referidos no inciso I deste parágrafo, a autorização estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Art. 4º Até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações com álcool, inclusive para fins carburantes:

I - de que trata o inciso I do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, ficam reduzidas, respectivamente, para R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) e R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) por metro cúbico, no caso do produtor ou importador;

II - de que trata a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, ficam reduzidas, respectivamente, para R\$ 1,64 (um real e sessenta e quatro centavos) e R\$ 7,53 (sete reais e cinquenta e três centavos) por metro cúbico; e

III - ficam reduzidas a zero, no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o **caput** deste artigo:

I - em relação à aquisição de tais produtos, as vedações estabelecidas na alínea “b” do inciso I do **caput** e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e na alínea “b” do inciso I do **caput** e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos referidos no inciso I deste parágrafo, a autorização estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Art. 5º Fica reduzida a zero, até 30 de junho de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do **caput** do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 6º Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos insumos naftas, com Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH 2710.12.49, outras misturas (aromáticos), NCM/SH 2707.99.90, óleo de petróleo parcialmente refinado, NCM 2710.19.99, outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados), NCM 2709.00.10, e N-Metilanilina, NCM/SH 2921.42.90.

§ 2º A suspensão do pagamento de que tratam o **caput** e o § 1º converte-se em alíquota zero após a utilização na produção de combustíveis, hipótese em que se aplica o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo, inclusive para exigir que o adquirente informe a parcela da aquisição a ser utilizada na produção de combustíveis, mediante declaração a ser entregue ao fornecedor de petróleo.

Art. 7º Até 30 de junho de 2023, fica fixada em 9,2% (nove inteiros e dois décimos por cento) a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificado no código 2709 da NCM.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de março de 2023.

Brasília, de ; da Independência e da República.

LUIS INÁCIO LULA DA SILVA



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 28/02/2023 21:08:49 por Claudia Lucia Pimentel Martins da Silva.

Documento assinado digitalmente em 28/02/2023 21:08:49 por CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e
Documento assinado digitalmente em 28/02/2023 20:49:46 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MIRIAN TAKADA em 28/02/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP28.0223.21104.14HC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
49E50227C2161AC27281527707512102B90C47EB738F5A6A9813A5FF8C34E810



Nota Cetad/Coest nº 025, de 28 de fevereiro de 2023.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Prorrogação desoneração de Pis/Cofins e CIDE combustíveis

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de análise e manifestação acerca do impacto orçamentário-financeiro da Medida Provisória de iniciativa do Poder Executivo, que prorroga a redução das alíquotas de tributos federais incidentes sobre combustíveis contida na Lei Complementar (LC) nº 192/2022.

ANÁLISE

2. O texto da Medida Provisória em análise é reproduzido abaixo:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a redução das alíquotas das seguintes contribuições, incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação:

I - Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep:

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins:

III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação - PIS/Pasep-Importação:

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Incidente na Importação - Cofins-Importação; e

V - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

I - querosene de aviação, de que tratam o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e o inciso IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

§ 1º As reduções de que trata o caput abrangem também as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a importação de:

I - querosene de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

II - gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da

§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o caput:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

1. na alínea "b" do inciso I docaput; e

2. no inciso II do § 2º; e

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

1. na alínea "b" do inciso I docaput; e

2. no inciso II do § 2º; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Art. 3º Até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente, para:

I - R\$ 83,8380 (oitenta e três reais e oitenta e três centavos e oito décimos de centavo) por metro cúbico: e

II - R\$ 386,160 (trezentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) por metro cúbico.

§ 1º Aplicam-se as alíquotas de que trata o caput da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre a importação de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o caput:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002;

1. na alínea "b" do inciso I do caput: e

2, no inciso II do § 2º; e

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:

1. na alínea "b" do inciso I do caput: e

2, no inciso II do § 2º; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Art. 4º Até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

I - de que trata o inciso I do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no caso do produtor ou do importador, ficam reduzidas, respectivamente, para:

- a) R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) por metro cúbico; e*
- b) R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) por metro cúbico;*

II - de que trata a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, ficam reduzidas, respectivamente, para:

- a) R\$ 1,64 (um real e sessenta e quatro centavos) por metro cúbico; e*
- b) R\$ 7,53 (sete reais e cinquenta e três centavos) por metro cúbico; e*

III - no caso das vendas efetuadas por distribuidor, ficam reduzidas a zero.

Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o caput:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

- a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002:*
 - 1. na alínea "b" do inciso I do caput; e*
 - 2. no inciso II do § 2º; e*
- b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:*
 - 1. na alínea "b" do inciso I do caput; e*
 - 2. no inciso II do § 2º; e*

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Art. 5º Fica reduzida a zero, até 30 de junho de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 6º Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e sobre as importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos insumos naftas, com Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH 2710.12.49, outras misturas (aromáticos), NCM/SH 2707.99.90, óleo de petróleo parcialmente refinado, NCM 2710.19.99, outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados), NCM 2709.00.10, e N-Metilanilina, NCM/SH 2921.42.90.

§ 2º A suspensão do pagamento de que tratam o caput e o § 1º converte-se em alíquota zero após a utilização na produção de combustíveis, hipótese em que se aplica o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo, inclusive para exigir que o adquirente informe a parcela da aquisição a ser utilizada na produção de combustíveis, mediante declaração a ser entregue ao fornecedor de petróleo.

Art. 7º Fica estabelecida, até 30 de junho de 2023, em nove inteiros e dois décimos por cento a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da NCM.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

.

3. O texto em análise propõe prorrogar a redução a zero, até 30 de junho 2023, das alíquotas dos seguintes tributos federais: PIS/PASEP, COFINS, PIS/PASEP-Importação, COFINS-Importação incidentes sobre as operações que envolvam GNV e querosene de aviação.

4. Para a gasolina, as alíquotas da CIDE também estão sendo reduzidas para zero até 30 de junho 2023.

5. No caso das gasolinas, exceto de aviação, reduz para R\$ 83,8380 (oitenta e três reais e oitenta e três centavos e oito décimos de centavo) por metro cúbico para a Contribuição para o PIS/Pasep; e R\$ 386,160 (trezentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) por metro cúbico para a Cofins.

6. No caso do álcool, inclusive para fins carburantes, reduz para R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) por metro cúbico para a Contribuição para o PIS/Pasep e para R\$16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) por metro cúbico para a Cofins.

7. Para os óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, propõe-se a elevação da alíquota do imposto de exportação para 9,20%.

8. No caso da incidência de tributos federais sobre a gasolina “C”, as normas atuais determinam que ela é composta de 73% de gasolina “A” e 27% de etanol. Em decorrência disso, a incidência de tributos federais sobre a gasolina “C” é composta da incidência sobre a parcela da gasolina “A” ($73\% \times R\$ 0,47$) somada a incidência sobre a parcela de etanol ($27\% \times R\$ 0,02$).

9. Verifica-se, então, que após alterações propostas a gasolina “C” possuirá, a partir de 1/3/2023, uma incidência tributária federal de R\$ 0,3485 por litro.

METODOLOGIA

10. O cálculo das estimativas foi efetuado com base nos volumes de comercialização de combustíveis divulgados pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), atualizados para o ano de 2023. A consulta aos dados foi realizada em 21 de dezembro de 2022 no endereço eletrônico www.anp.gov.br.

11. A atualização da estimativa de impacto na arrecadação descrita para esses anos utiliza o método dos indicadores, que consiste em aplicar, o índice referente ao efeito quantidade sobre a estimativa do ano base.

12. Este índice é formado a partir da grade de parâmetros macroeconômicos produzida pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Economia, e reflete a expectativa oficial para o comportamento da economia, bem como para a arrecadação dos tributos federais.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

13. A medida proposta provocará impacto orçamentário-financeiro negativo, na forma de redução de receitas, da ordem de **R\$ 6.613 milhões** para o ano de 2023 para as isenções e reduções de alíquotas propostas para os combustíveis e provocará também um acréscimo de receitas, da ordem de **R\$ 6.649, milhões** para o ano de 2023, devido ao aumento do imposto de Exportação sobre petróleo.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, propõe-se considerar atendido o disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 131 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2023.

À consideração superior.

Assinatura digital
ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Projetos

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad

**Ministério da Economia****PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 03/03/2023 10:47:08 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 03/03/2023 10:47:08 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 03/03/2023 10:45:29 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 03/03/2023 10:35:11 por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS e Documento assinado digitalmente em 03/03/2023 10:35:11 por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 03/03/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0323.10471.125D

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
7315A6A333074F103FDE418533B1B0C2B95A54AD826D7EC979789BCB0145D825



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento juntado ao processo em 19/04/2023 16:25:02 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA, servidor habilitado e reconhecido via certificado digital. (CÓPIA SIMPLES)

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA em 27/04/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP27.0423.20186.5W41

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
44FCE993687F0DE0E239CC81A2AD27BC90A1A2A36EF925694D3B02BEB0DBE9CA



DESPACHO Nº 313/2023/PGFN-MF

PROCESSO Nº 14021.189725/2023-07

APROVO a Nota SEI nº 52/2023/CAT/PGAT/PGFN-MF(38242581), da Procuradoria-Geral Adjunta Tributária, a qual se manifesta sobre o Requerimento de Informação n. 110/2023 que requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Fernando Haddad, informações sobre a edição da Medida Provisória - MPV nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, que "*Dispõe sobre a redução das alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação*" (38195220).

Encaminhe-se à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, em prosseguimento.

Documento assinado eletronicamente

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida, Procurador(a)-Geral**, em 01/11/2023, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38267148** e o código CRC **1358FD16**.